

II

(Atos não legislativos)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2020/1588 DA COMISSÃO

de 25 de junho de 2020

que altera o anexo I do Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho estabelecendo limiares de volume para minérios de tântalo ou nióbio e seus concentrados, minérios de ouro e seus concentrados, óxidos e hidróxidos de estanho, tantalatos e carbonetos de tântalo

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/821 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2017, que estabelece as obrigações referentes ao dever de diligência na cadeia de aprovisionamento que incumbe aos importadores da União de estanho, de tântalo e de tungsténio, dos seus minérios, e de ouro, provenientes de zonas de conflito e de alto risco ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 4,

Considerando o seguinte:

- (1) O anexo I do Regulamento (UE) 2017/821 contém uma lista de minerais e metais abrangidos pelo âmbito de aplicação desse regulamento e estabelece determinados limiares dos volumes anuais de importação no que diz respeito a esses minerais e metais.
- (2) Em conformidade com o artigo 1.º, n.º 3, do Regulamento (UE) 2017/821, esse regulamento não se aplica aos importadores da União cujo volume anual de importação de cada mineral ou metal em causa seja inferior aos limiares estabelecidos no anexo I do referido regulamento. Esses limiares são fixados a um nível que garanta que não menos de 95 % do volume total importado pela União de cada mineral e de cada metal estejam sujeitos às obrigações dos importadores da União previstas no regulamento.
- (3) Quando o regulamento foi adotado em 2017, a Nomenclatura Combinada não tinha códigos suficientemente desagregados no que diz respeito a cinco dos minerais e metais específicos constantes da lista do anexo I. Em consequência, os dados relativos às importações desses minerais e metais não estavam disponíveis, pelo que estão ainda por estabelecer cinco limiares de volume no anexo I.
- (4) Nos termos do artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2017/821, a Comissão deve fixar os limiares de volume que ainda não foram estabelecidos no anexo I mediante a adoção de um ato delegado, em conformidade com os artigos 18.º e 19.º do referido regulamento, a fim de alterar o anexo I. Se possível, o ato delegado deverá ser adotado até 1 de abril de 2020, mas não após 1 de julho de 2020.
- (5) O Regulamento (UE) 2017/821 criou cinco novas subdivisões da Pauta Integrada das Comunidades Europeias («TARIC») correspondentes aos cinco minerais e metais cujos limiares ainda não foram estabelecidos, relativamente às quais as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros têm recolhido dados aduaneiros desde a entrada em vigor do regulamento, em junho de 2017.
- (6) Nos termos do artigo 18.º do Regulamento (UE) 2017/821, a Comissão deve basear-se nas informações sobre importação por importador da União prestadas pelos Estados-Membros para os dois anos anteriores, ou seja, 2018 e 2019.
- (7) É, pois, oportuno alterar o anexo I do Regulamento (UE) 2017/821 em conformidade,

⁽¹⁾ JOL 130 de 19.5.2017, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo I do Regulamento (UE) 2019/821 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento delegado.

Artigo 2.º

O presente regulamento delegado entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento delegado é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de junho de 2020.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O anexo I do Regulamento (UE) 2017/821 é alterado do seguinte modo:

1) na «Parte A: Minerais», o quadro é alterado do seguinte modo:

a) A linha três passa a ter a seguinte redação:

«Minérios de tântalo ou nióbio e seus concentrados	ex 2615 90 00	10	100 000»
--	---------------	----	----------

b) A linha quatro passa a ter a seguinte redação:

«Minérios de ouro e seus concentrados	ex 2616 90 00	10	4 000 000»
---------------------------------------	---------------	----	------------

2) na «Parte B: Metais», o quadro é alterado do seguinte modo:

a) A linha dois passa a ter a seguinte redação:

«Óxidos e hidróxidos de estanho	ex 2825 90 85	10	3 600»
---------------------------------	---------------	----	--------

b) A linha cinco passa a ter a seguinte redação:

«Tantalatos	ex 2841 90 85	30	30»
-------------	---------------	----	-----

c) A linha sete passa a ter a seguinte redação:

«Carbonetos de tântalo	ex 2849 90 50	10	770»
------------------------	---------------	----	------